



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
XAXIM - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.876.751/0001-15, escritório de advocacia devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 1.922, sediada a Rua Marcelino Champagnat, 202, em Curitiba - PR, neste ato representado pelo seu advogado, Dr. Aldo de Mattos Sabino Junior, brasileiro, portador do RG nº 1.192.779-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.170.339-53, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 17.134, domiciliado na Rua Marcelino Champagnat, 202, em Curitiba - PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital *Processo Licitatório 103/2014 - Pregão Presencial nº 055/2014*, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir exposta:

I – Dos fatos

O Edital *Pregão Presencial nº 055/2014*, tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS (DIVERSOS DAS ATIVIDADES**



ROTINEIRAS DO ATUAL QUADRO DE PESSOAL) CONTÍNUOS DE CONSULTORIA JURÍDICA PARA A ORIENTAÇÃO DOS TÉCNICOS MUNICIPAIS QUE ATUAM JUNTO AO PROCON, COM VISTAS À MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS DO ESTATUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90)".

Poderia, este não deve prosperar devido às razões de fato e de direito expostas a seguir:

Da tempestividade desta impugnação

A Lei 8.666/93 que instituiu normas gerais sobre licitações, prevê em seu art. 4º, §2º, que:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência à abertura dos envelopes de proposta em caso de leilão de preços ou concurso, ou à realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese que tal comunicação não terá efeito de recurso"

Desta feita, como o recebimento e abertura da licitação estão previstos para o dia 15 de maio de 2014, a presente impugnação encontra-se tempestiva conforme a lei.

II – Da impossibilidade de contratação de serviços advocatícios através de processo de licitação na modalidade "pregão"

Embora se tratando de serviço de natureza comum, a modalidade pregão não deve ser aplicada para a contratação de advogados, pois esta é condenada pela OAB, haja vista que o advogado não pode mercantilizar suas honorárias.

Resta claro que o pregão, em sua fase de lances, funciona como um leilão às avessas, sagrando-se vencedor aquele que



oferecer a menor proposta, o que caracterizaria uma infração ética-disciplinar, em especial no que tange a angariação de clientela, como preceitua os artigos 39,40 e 41 do Código de Ética da OAB:

"Art. 39. A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.

Art. 40. Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária não podem ser alterados no quantum estabelecido; mas a verba honorária decorrente da exequência pertence ao advogado.

Art. 41. O advogado deve evitá-lo avultamento de valores em serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável."

Das ementas aprovadas na 503ª Sessão, de 20 de setembro de 2007, do TED I da OAB/SP, destaco:

"CAPTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA MODALIDADE PREGÃO. ADVOGADO QUE PARTICIPA DE CERTAMOS QUE TEM COMO CRITÉRIO PARA A CONTRATAÇÃO "SERVIÇOS COMUNS" E "MENOR PREÇO", NOLO QUE SE INTERE DO TEXTO DO DECRETO 3555/00 PELOS PRINCIPIOS ÉTICOS QUE VALORIZAM A DIGNIDADE DA PROFISSÃO DENTRE OS QUAIS SE DESTACAM AQUELES CONTIDOS NOS ARTS. 36 E 41 DO CÓDIGO.

O princípio da aliciação, lige de ser um serviço comum, exige afixo formalização universitário, ature de ordem e controle da conduta ética por órgão de classe e os respectivos honorários devem respeitar ao estatuto da profissão e o seu código de ética e disciplina. Pedi. E.C.523/2007 - vnu, em 20/09/2007, do procurador a emenda Dr. Ref. Dr. MARY GEMIN - Ref. Dr. RINHATO ADISON TRAMT - Presidente Dr. CARLOS RIBEIRO P. MATBUCK."

Invitável, também, é o fato de que a oferta de lances constitui em uma inaceitável gíria de profissional, considerando que tal método consiste num demérito à qualificação do profissional. Seria como aviltar a atividade, assemelhando-se a um prejuízo.

"... O cometido ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de ética, cuja própria essência reside justamente na competição. Deve-se agir com dedicação, o Código de Ética recomenda, no



oferecimento do serviço de advogado, moderação, discrição e
sobriedade (arts. 28 e 29).

O artigo 34, inciso IV, do Estatuto da OAB veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de Ética, no artigo 5º, estabelece o princípio da **Incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização** e, no artigo 7º, vedou o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, diretamente ou indiretamente, inculcação ou manipulação da clientela.¹⁰

(Alice Onyxalto Borges in Revista de Direito Administrativo - nº 205 - p.186)

Nesse sentido, veja-se outra decisão do Tribunal de
Ética e Disciplina da OAB/SP:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUFORIA, CONSULTORIA E DE ADVOCACIA CONVENTICIONAL EM DIREITO TRIBUTÁRIO PARA MUNICÍPIO - VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE ADVOGADOS COM PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, I E II E 16 DO EAOAB - IMPROPRIEDADE DA CONTRATAGAÇÃO DE ADVOGADOS SOB A MODALIDADE DE PREGÃO (...) A Relação na modalidade de pregão não é adequada para serviços de advocacia, seja pela impossibilidade de definição no edital dos padrões de avaliação e desempenho exigidos, seja por consistir o ato em formularão de leis ou decretos de cunho decaentes, com evidenciado dos riscos da advocacia, em antagonismo do art. 47 do EAOB. Precedentes: E-1.335/99; E-3.381/06; E-3.377/03; E-3.402/07 e E-3.494/07. Proposta de orientação à D. Comissão de Fierrográvias, tendo em vista a redação das medidas pertinentes em face da invasão do ato público profissional da advocacia.

OAB/SP - Tribunal de Ética e Disciplina - Rel. Dr. LUIZ EDUARDO TORQUATO AVOLIO - Proc. E 3.888/2010 - v.u., em 15/07/2012!

Mileando a mesma senda, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em inicio de uma oportunidade, em sede de exame prévio de editais de licitações, na modalidade pregão presencial, tem assentado:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPATIBILIDADE DA MODALIDADE PREGÃO. CONFLITO ENTRE O CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB.

INCOMPATIBILIDADE DE SE ALISCAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICO-JURÍDICOS OBJETO DO CERTAME DEVIDO ÀS AFRONTAS COMUNS DE QUE TRATA A LEGISLAÇÃO EM REGLA (LEI N° 10.520/02); CONFLITO ENTRE O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E A



SISTEMÁTICA DO PREGÃO; IMPRECISÃO NA
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Processos TC 985/026/07 - Relator Conselheiro Robson Marinho
- DOE de 23.03.2007 e 9834/026/06 - Relator Conselheiro
Edgard Camargo Rodrigues - DOE de 30.05.06.

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto a irregularidade na modalidade escolhida.

III - No período

Ex pectis, requer-se à Vossa Senhoria:

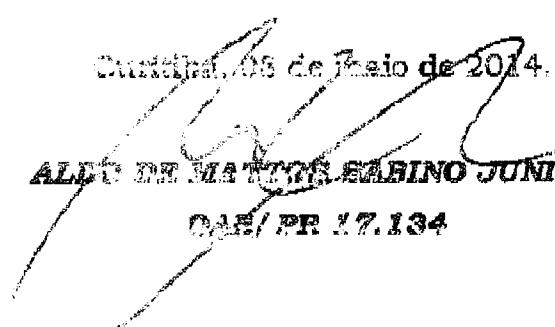
i - seja recebida e processada a presente Impugnação, em caráter de urgência;

ii - seja, no final, julgada procedente a presente Impugnação, cancelando-se a realização do certame e, seja aberto novo processo licitatório com outra modalidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 08 de Maio de 2014.


ALVARO DE MATTOS SABINO JUNIOR

DAE/PR 17.134